



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI

PROCESSO: 137/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 057/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO, na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2025, REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual, Contratação de empresa para prestação de Buffet para eventos a ser realizados pelas Secretarias do Município. Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 08 de outubro de 2025. Na mesma data foi divulgado o resultado de julgamento da Pregoeira, o qual habilitou a empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO, CNPJ 50.380.610/0001-36, sagrando-se vencedora do item nº 01 - Serviço de Buffet Completo – Por Pessoa, que motivou o recurso atual, constantes neste processo. Irresignada a empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI nas razões de recurso em síntese, que a empresa vencedora não teria comprovado capacidade técnica mínima, sustentando que:

- O Atestado de Capacidade Técnica não demonstra quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado;
- O documento estaria desacompanhado de notas fiscais ou contratos;

Diante dos argumentos, a recorrente requer:

1. A procedência do recurso e o deferimento;
2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informado e com a devida reforma da decisão.



3. Caso o(a) agente de contratação não entenda os apontamentos suficientes para tal inabilitação, espera-se a abertura de diligências para apuração da veracidade dos fatos atestados no documento emitido pela 60.118.863 Taynara Alves Lira à 54.461.168 SUZANA DE ALMEIDA GARCIA através da apresentação de notas fiscais entre a data de abertura e a data de emissão do atestado para comprovar os serviços elencados e o quantitativo de pessoas.

4. MANIFESTA-SE contrariamente à proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, no atual processo licitatório. Tal posicionamento deve-se à falta de comprovação da viabilidade econômica da proposta, particularmente nos itens especificados nos subtítulos referenciados.

5. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão. Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.

6. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”; (grifamos).

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO apresentou suas contrarrazões na data de 15 de outubro de 2025 tempestivamente, defendendo a manutenção de sua habilitação, com os seguintes fundamentos principais:

1. Preliminarmente, ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o mesmo:

- Classificou-se em 7º lugar, sem expectativa de adjudicação;
- Apresentou proposta superior ao valor estimado pela Administração (R\$ 100,00 por pessoa, acima do limite de R\$ 97,45);
- E encontra-se sediado em outro estado, sem estrutura para execução local do objeto.

2. No mérito, sustenta:

- Que o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 não impõe quantitativo mínimo de 50%, mas apenas veda exigência superior a esse limite;



- Que o edital não estabeleceu percentual mínimo, bastando comprovação de experiência em serviços similares;
- Que o atestado apresentado foi emitido por pessoa jurídica de direito público-Prefeitura de Ribeirão do Pinhal/PR, atendendo a todos os requisitos legais;
- Que a exigência de contratos ou notas fiscais não tem amparo legal;
- E que, por cautela, apresentou novo atestado da Prefeitura de Santa Amélia/PR-2025, reforçando sua experiência anterior e a veracidade da documentação.

Em relação à alegação apresentada, requer-se:

- A) Não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente (art. 165, §1º, Lei nº 14.133/2021);
- B) Subsidiariamente, caso conhecido, o TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO;
- C) Manutenção integral do resultado do julgamento, preservando a lisura, a competitividade e o interesse público do certame;
- D) Adoção de providências formais para apurar a conduta de má-fé processual do recorrente.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA EQUIPE TÉCNICA

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, legalidade e vinculação ao edital, Isonomia e julgamento objetivo, Razoabilidade e proporcionalidade, que orientam a Administração a não adotar medidas extremas, como desclassificação, diante de situações plenamente justificáveis e compatíveis com o interesse público; Eficiência e economicidade e Segurança jurídica, garantindo estabilidade e confiança nas decisões administrativas devidamente fundamentadas.

Ainda que superada a preliminar, o recurso não merece provimento, pelos fundamentos a seguir expostos:

a) Da alegada exigência de 50% de similaridade. O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 não impõe percentual mínimo obrigatório para a comprovação da capacidade técnica, limitando-se a vedar a exigência de quantitativos superiores a 50% das parcelas de maior relevância. Dessa forma, não procede a alegação de que o atestado deveria comprovar quantitativo de 50%, pois inexistente amparo legal ou editalício para tal exigência. O Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2025

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



não fixou percentual mínimo de similaridade, bastando à demonstração de experiência compatível com o objeto licitado.

b) Da suficiência do Atestado de Capacidade Técnica apresentado. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal-PR em favor da empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO apresenta todos os elementos exigidos pela legislação, a saber: Identificação do contratante; Descrição do objeto executado- serviços de buffet e decoração; Declaração de boa execução; e Assinatura de autoridade competente.

Tais informações atendem integralmente aos requisitos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando documento hábil e suficiente à comprovação da capacidade técnica da licitante. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3.070/2014 – Plenário, consolidou o entendimento de que:

“O atestado emitido por pessoa jurídica, que descreva o objeto executado e comprove sua boa execução, é documento hábil para comprovação de capacidade técnica, não sendo exigível a apresentação de contratos ou notas fiscais.”

c) Do princípio do formalismo moderado. Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando que meras falhas formais ou omissões sanáveis prejudiquem a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, não cabe a desclassificação ou inabilitação da licitante quando o conjunto documental apresentado é suficiente para demonstrar a qualificação técnica exigida, ainda que algum aspecto meramente formal possa ser aprimorado.

d) Da juntada de novo atestado. A apresentação posterior de atestado emitido pela Prefeitura de Santa Amélia-PR em 2025 tem caráter meramente esclarecedor e complementar, conforme autoriza o art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021. O referido documento reforça fato pré-existente a experiência da empresa em serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da licitação, não se tratando de inovação ou tentativa de suprir ausência documental essencial.

e) Da conduta do recorrente e das medidas cabíveis- a pregoeira deliberará pelo registro do ocorrido em ata e comunicará o fato à Controladoria Interna do Município, para análise e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, incluindo, se for o caso, o registro da conduta no histórico do licitante no SICAF ou sistema equivalente.

Diante do exposto, conclui que a empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO atendeu às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, não havendo motivo para

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



acolher o recurso interposto. Recomenda-se, portanto, a manutenção da habilitação da licitante e o não provimento do recurso.

5. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e julgando **IMPROCEDENTE** quanto ao mérito, impetrado pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.552244/0001-71, dando-lhe IMPROVIMENTO e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a licitante **50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO**, CNPJ sob o nº 50.380.610/0001-36, no Pregão Eletrônico PE nº 057/2025.

Publique-se.

Nova Fátima, 16 de outubro de 2025.

Amanda Beatriz Pinha da Silva

Pregoeira